



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Termo Aditivo ao Contrato nº 0510001/2023FMS, celebrado no Processo Licitatório nº 030/2023FMS-PE.

Assunto: Termo Aditivo de valor contratual.

O Fundo Municipal de Saúde de Trairão, via Comissão Permanente de Licitação, através do Processo Licitatório nº 030/2023FMS-PE, contratou a empresa MRX – Intermediações e Negócios Ltda., para aquisição de passagens terrestres para atender o Fundo Municipal de Saúde de Trairão.

No curso do cumprimento do objeto contratual a administração municipal verificou a necessidade de promover um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade dos itens contratados, alterando-o, uma vez que *“As passagens terrestres são utilizadas principalmente por pacientes e seus acompanhantes quando se faz necessário o Tratamento Fora do Domicílio – TFD. O tratamento fora do domicílio acontece quando a especialidade e/ou exame necessário não são realizados dentro do município. Ressalto ainda, que a referência do município de Trairão para esses atendimentos, são nos municípios de Santarém no Hospital Regional do Baixo Amazonas e no município de Itaituba no Hospital Regional do Tapajós para esses atendimentos. Rotineiramente, as passagens são utilizadas por servidores quando necessitam deslocar-se para treinamentos nas mesmas cidades acima referidas”*, se fazendo necessário assim um aditivo de serviços, fato que naturalmente interfere no valor contratual.

Diante de tal fato, o processo em questão foi encaminhado à assessoria jurídica para a emissão de parecer sobre a legalidade ou não do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

pretendido, na forma do Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente verifica-se que o contrato em questão pode ser alterado por expressa previsão do Art. 65, I, “b”, §1º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ora, o ordenamento jurídico legitima o aditivo contratual para alteração do quantitativo e do valor do contrato no caso concreto, desde que com justificativa autuada em processo, estando patente a legalidade da pretensão, em especial por atender a necessidade da municipalidade de assegurar a execução do objeto contratado sem que haja prejuízo ao



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

atendimento da população alvo, no caso pacientes e acompanhantes atendidos pelo TFD, bem como de servidores da Secretaria Municipal de Saúde nos casos de deslocamento para treinamento e aperfeiçoamento, em tudo atendidas as necessidades do serviço de saúde municipal.

Sobre o tema, vejamos como se posiciona Leon Frejda Szklarowsky, no artigo “Alteração dos Contratos Administrativos” publicado em <https://revista.tcu.gov.br>:

“O Tribunal de Contas do DF decidiu que os acréscimos e supressões, que se fizerem nas obras e nos serviços, devem obedecer rigorosamente o limite de 25% sobre o valor originário, de sorte que se houver ultrapassagem, haverá que fazer-se nova licitação ou contratação direta, nos casos que a lei permite, devidamente justificado e comprovado, nos termos do § 1º do artigo 65.”

Diante da análise dos fatos e considerados os aspectos legais e formais, somos de parecer favorável à celebração de aditivo de quantidade de itens no Contrato nº 0510001/2023FMS, referente ao Processo Licitatório nº 030/2023FMS-PE.

Trairão – Pará, 19 de setembro de 2024.

Antonio Jairo dos Santo Araújo
OAB-PA 8603